



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Camara Municipal de Cáceres	3
Prefeitura Municipal de Confresa	4
Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste	7
Prefeitura Municipal de Cotriguaçu	8
Prefeitura Municipal de Jauru	18
Prefeitura Municipal de Juína	18
Prefeitura Municipal de Matupá	22
Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste	23
Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento	23
Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte	23
Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio	24
Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo	24
Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro	25
Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos	25
Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte	25
Prefeitura Municipal de Várzea Grande	26

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COVID-19: PORTARIA Nº 110/2021

Estabelece novas condições para atendimento ao público, que será realizado por meio de telefone, WhatsApp ou e-mail, suspensão do ponto eletrônico, regulamenta as audiências públicas da Câmara Municipal de Cáceres, como medida preventiva à propagação do COVID-19 provocado pelo novo coronavírus.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES** no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 21, inciso I, alíneas "a" e "b", inciso II, alíneas "a" e "m", c/c artigo 23 e artigo 24, inciso I, alíneas "a" e "b";

Considerando suas atribuições legais previstas no artigo 23 incisos II e III da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a publicação do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que "Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências."

Considerando a publicação do COVID-19-Decreto Municipal nº. 364 de 19 de abril de 2021 que "Decreta medidas não-farmacológicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2) e prorroga os efeitos do Decreto Municipal nº 247, de 04 de março de 2021 e dá outras providências."

Considerando os dados relacionados aos casos de COVID19, no Estado e em nosso Município que teve uma pequena diminuição, que ensejou a publicação dos decretos acima mencionados.

Considerando a necessidade de facilitar o isolamento com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19.

Considerando a necessidade de se adequar os serviços da Câmara Municipal de Cáceres a esses novos Decretos já em vigor.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender pelo período de **22/04/2021 à 29/04/2021**, o uso do ponto eletrônico, possibilitando o cumprimento de jornada através do revezamento/teletrabalho na Câmara Municipal de Cáceres, **ficando suspenso neste período o ponto eletrônico.**

§ 1º As chefias imediatas dos servidores da Câmara Municipal de Cáceres deverão encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos relação de cumprimento da jornada de trabalho/produtividade de seus subordinados, e, caso haja alguma falta, está também deverá ser informada para fins de desconto.

§ 2º Ficarão os seguintes servidores em teletrabalho obrigatório:

I - que estiverem em isolamento domiciliar por situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - que estiverem em quarentena domiciliar, caso sejam sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles servidores que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, devendo após informar o seu chefe imediato.

III - Os servidores acima de 60 (sessenta) anos e aqueles pertencentes aos grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º A Câmara Municipal de Cáceres no período de **22/04/2021 à 29/04/2021**, voltará ao seu funcionamento normal, porém, com limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público, de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas.

Art. 3º Será disponibilizado o número de telefone, WhatsApp e endereço eletrônico de e-mail de todos os vereadores, para os atendimentos da parcela do público (50%) que não tiverem atendimento presencial, dados es-

ses que também constarão na página oficial da Câmara Municipal de Cáceres, inclusive no Facebook, e ainda, na porta de entrada da sede da Câmara Municipal de Cáceres, com a finalidade de evitar aglomerações que possam facilitar a propagação do COVID-19.

§ 1º Nas sessões ordinárias, extraordinárias, e nas audiências públicas realizadas pela Câmara Municipal de Cáceres no período descrito no artigo 2º, será admitida a presença de até 50% da capacidade do Plenário, para assisti-las.

§ 2º Com a finalidade de evitar aglomerações que possam facilitar a propagação do COVID-19, as sessões ordinárias, extraordinárias, e as audiências públicas poderão ser realizadas na forma eletrônica "videoconferência", em horários pré-definidos e devidamente publicados no site oficial da Câmara Municipal de Cáceres, como instrumento de transparência dos atos praticados pela Câmara Municipal de Cáceres, para discussão das proposições, além de outros atos e projetos inerentes às atividades institucionais da Câmara Municipal de Cáceres.

§ 3º Os pareceres, ofícios e demais documentos, bem como os demais serviços e encaminhamentos necessários para o bom desempenho das atividades do Poder Legislativo, poderão ser feitos de forma remota/eletrônica, através das ferramentas disponíveis;

§ 4º A ferramenta eletrônica utilizada para realização das audiências públicas deve oferecer amplo acesso público, como forma de incentivo à participação popular, ficando também garantido o direito de manifestação através dos seguintes meios eletrônicos:

I - Via Ouvidoria-LAI (Lei de Acesso à Informação), pelo link de acesso disponível no site da Câmara Municipal de Cáceres.

II - Via participação on-line durante a audiência pública eletrônica.

§ 5º As manifestações de que trata o inciso I do parágrafo quarto desse artigo, devem ser registradas até o 2º dia imediatamente anterior à realização da audiência pública, para que seja possível, em tempo hábil, a análise e/ou inclusão das manifestações na pauta de discussão.

§ 6º As Atas de realização das Sessões e Audiências Públicas, serão elaboradas e juntadas à confirmação das participações dos usuários, na forma eletrônica escolhida pelos mesmos.

Art. 4º Fica assegurada a ampla divulgação do Convite da Audiência Pública eletrônica, nas mídias em geral e nos meios eletrônicos oficiais da Câmara Municipal de Cáceres, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O convite de que trata o caput desse artigo, estabelecerá no mínimo:

I - Data e horário da realização;

II - Objetivo;

III - Meios de coletas de dados e manifestações;

IV - Endereço eletrônico;

V - Outras informações relevantes.

Art. 5º Sem prejuízo de outras medidas legais passíveis de serem adotadas, em atenção aos esforços de contenção à propagação da infecção pela COVID-19, as audiências públicas serão divulgadas e ficarão disponíveis para acesso, em endereço eletrônico a ser disponibilizado no site da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 6º Fica(m) suspenso(as):

I - As atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pela Câmara Municipal de Cáceres que impliquem a aglomeração de pessoas;

II - A participação de servidores em eventos, salvo com autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 7º O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá comu-

nicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o servidor deverá procurar a unidade de pronto atendimento de Saúde para seguir o protocolo recomendado pela unidade.

§ 2º Em caso de isolamento o mesmo deverá notificar a Chefia Imediata, e, só retornará ao serviço presencial, após os 14 dias de isolamento.

§ 3º O servidor em isolamento deverá prestar seu serviço por teletrabalho conforme artigos seguintes.

Art. 8º Em atenção ao Decreto Municipal nº 247, de 04 de março de 2021, durante o período descrito no artigo 1º, o sistema de teletrabalho será deferido para os servidores descritos no inciso I, II e III, do parágrafo único, sendo que os demais servidores que não se enquadrarem nas hipóteses descritas acima, deverão consultar suas chefias imediatas para a realização do revezamento e teletrabalho.

§ 1º Os servidores que estiverem realizando o revezamento/teletrabalho ficarão de sobreaviso com meios de contatos telefônicos, inclusive pelo aplicativo Whatsapp, para serem requisitados por suas chefias ou pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo considerado falta funcional o não atendimento.

§ 2º O grupo de risco, definido pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, são aqueles servidores considerados como idosos, diabéticos, hipertensos, quem tenham insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, doença cardiovascular, gestantes, etc, os quais ficarão em regime de teletrabalho, devendo cumprir rigorosamente as determinações contidas no parágrafo anterior, no que couber.

Art. 9º Durante o período de **22/04/2021 à 29/04/2021**, poderá ser instituído sistema de teletrabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§ 1º A implantação do teletrabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo deverá ser avaliada e regulamentada conforme a necessidade de cada Gabinete e Secretária, determinados por seus Vereadores e Diretores respectivamente.

§ 2º Os servidores que estiverem realizando teletrabalho ou revezamento de jornada ficarão de sobreaviso com meios de contatos telefônicos, inclusive pelo aplicativo Whatsapp, para serem requisitados por suas chefias ou pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo considerado falta funcional o não atendimento.

§ 3º Também será considerado falta funcional qualquer ato de desídia cometido por Servidores durante o período de quarentena que acarrete prejuízos ao bom andamento dos serviços administrativos e legislativos da Câmara Municipal.

Art. 10. O gestor dos contratos da Câmara Municipal de Cáceres, relacionado a prestação de serviço deverá notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

I - Adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes desta Portaria; e

II - Conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

Art. 11. Todos os Servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres devem observar as seguintes diretrizes:

I - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

II - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas nas dependências da Câmara Municipal de Cáceres, limitado o atendimento a 50%, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada da Câmara Municipal, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

III - vedar o acesso daqueles que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

IV - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

V - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

VI - demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5 m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir do dia 22/04/2021**, revogando-se os efeitos da PORTARIA Nº 82/2021 – Câmara municipal de Cáceres.

Cáceres/MT, 22 de abril de 2021.

Domingos Oliveira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÕES COVID-19: PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO NA ATA Nº 169/2020

Apostilamento para Inclusão de Dotação Orçamentária e Remanejamento de Valor e item, para respectivos itens na Ata Nº 169/2020.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Confresa-MT, neste ato representado pelo seu Prefeito **Ronio Condão Barros Milhomem**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna da Silva nº 133, Centro, nesta cidade de Confresa-MT, CEP: 78.652-000, portador do RG 0875190-0 SSP/MT e CPF 535.561.191-53.

CONTRATADA: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA inscrito no CNPJ nº 12.889.035/0001-02.

OBJETO: Aquisição parcelada de Medicamentos para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT, considerando o cenário atual de Pandemia Covid – 19 em atendimento a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com alterações da MP nº926/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de importância Internacional decorrente do Coronavírus. **Processo Licitatório nº 196/2020** na modalidade **Pregão Eletrônico nº 022/2020**.

OBJETO DO APOSTILAMENTO: O presente Termo de Apostilamento, para respectivos itens na Ata Nº 169/2020. Tem o objetivo de Inclusão de Dotação Orçamentária e Remanejamento de Valor e item.

SECRETARIA DE SAÚDE

ORGÃO.: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNID.: 04 – ATENÇÃO BÁSICA

PROJ. ATIV.: 2.140 – AÇÕES DE SAÚDE PARA O ENFRENTAMENTO DO CORONA VIRUS – COVID 19

COD. RED.: 2.072 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE.: 0046 – TRANSFERENCIA FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO

ELEMENTO.: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	12000	CRP	AZITROMICINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 500 MG, FORMA FARMACEUTICA CAPSULA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	R\$ 1,59	R\$ 19.080,00
06	4520	FR	DEXAMETASONA 4MG FRASCO 2,5ML	R\$ 1,42	R\$ 6.418,40
11	10000	CRP	IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	R\$ 1,99	R\$ 19.900,00
				VALOR TOTAL	R\$ 45.398,40

INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E REMANEJAMENTO DE VALOR

ORGÃO.: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNID.: 04 – ATENÇÃO BÁSICA

PROJ. ATIV.: 2.140 – AÇÕES PARA ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVIRUS – COVID 19

COD. REDUZIDO: 2019 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE.: 0046

ELEMENTO.: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	QUANTIDADE REMANEJADA	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR REMANEJADO
01	12000	CRP	AZITROMICINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 500 MG, FORMA FARMACEUTICA CAPSULA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	R\$ 1,59	R\$ 19.080,00
06	4520	FR	DEXAMETASONA 4MG FRASCO 2,5ML	R\$ 1,42	R\$ 6.418,40
11	10000	CRP	IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	R\$ 1,99	R\$ 19.900,00
				VALOR TOTAL	R\$ 45.398,40

FUNDAMENTO: Com base no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, realiza-se o presente Apostilamento.

Para constar e surtir efeitos jurídicos, lavra-se o presente Termo de Apostilamento, com base no § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo uma cópia juntada ao processo licitatório e publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Confresa - MT, 02 de Fevereiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

Ronio Condão Barros Milhomem

OBJETO DO APOSTILAMENTO: O presente Termo de Apostilamento, para respectivos itens na Ata Nº 36/2020. Tem o objetivo de Inclusão de Dotação Orçamentária e Remanejamento de Item e valor.

SECRETARIA DE SAÚDE

ÓRGÃO: 06- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNID: 04- ATENÇÃO BÁSICA

PROJ. ATIV.: 2.110- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM PSF

CÓD RED: 765

FONTE: 0046

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
216	20	LUVA PARA PROCEDIMENTO EXTRA GRANDE	17,78	355,60
308	25	TOUCA DESCARTÁVEL – PCT COM 100 UNIDADES – TOUCA DESCARTÁVEL CONFECCIONADA EM TNT – COM GRA-	5,25	131,25

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÕES
COVID-19: PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO NA ATA Nº 36/2020

Apostilamento para Inclusão de Dotação Orçamentária e Remanejamento de Item e valor na Ata Nº 36/2020.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Confresa-MT, neste ato representado pelo seu Prefeito **Ronio Condão Barros Milhomem**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 133, Centro, nesta cidade de Confresa-MT, CEP: 78.652-000, portador do RG 0875190-0 SSP/MT e CPF 535.561.191-53.

CONTRATADA: R.F. LEITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI **CNPJ: 35.042.079/0001-06.**

OBJETO: Aquisição de Insumos e Medicamentos para atender a demanda da CAF – Central de Abastecimento Farmacêutico e atendimento nas Unidades e Saúde, junto ao Município de Confresa – Mato Grosso. **Processo Licitatório nº 009/2020 na modalidade Pregão Presencial SRP nº 006/2020 da Prefeitura Municipal de Confresa-MT.**

		MATURA DE 20 OU 30 GR/M2 EM FORMATO DE CIRCUNFERÊNCIA (DISCO) TAMANHO ÚNICO DE DIMENSÃO SUFICIENTE PARA ABRIGAR TODA A CABEÇA. FECHAMENTO NAS BORDAS COM ELÁSTICO RECOBERTO E PRESO A TOUCA COM COSTURA SIMPLES. PRODUTO DE 1ª QUALIDADE.		
			TOTAL	R\$ 486,85

INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**ÓRGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****UNIDADE: 04 – ATENÇÃO BÁSICA****PROJ. ATIV.: 2149– MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM UBS - COVID 19****CÓD RED: 2028****FONTE: 0046****ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00**

ITEM	QUANTIDADE REMANEJADO	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR REMANEJADO
216	20	LUVA PARA PROCEDIMENTO EXTRA GRANDE	17,78	355,60
308	25	TOUCA DESCARTÁVEL – PCT COM 100 UNIDADES –	5,25	131,25

		TOUCA DESCARTÁVEL CONFECCIONADA EM TNT – COM GRAMATURA DE 20 OU 30 GR/M2 EM FORMATO DE CIRCUNFERÊNCIA (DISCO) TAMANHO ÚNICO DE DIMENSÃO SUFICIENTE PARA ABRIGAR TODA A CABEÇA. FECHAMENTO NAS BORDAS COM ELÁSTICO RECOBERTO E PRESO A TOUCA COM COSTURA SIMPLES. PRODUTO DE 1ª QUALIDADE.		
			TOTAL	R\$ 486,85

FUNDAMENTO: Com base no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, realiza-se o presente Apostilamento.

Para constar e surtir efeitos jurídicos, lavra-se o presente Termo de Apostilamento, com base no § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo uma cópia juntada ao processo licitatório e publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Confresa - MT, 08 de Março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

Ronio Condão Barros Milhomem

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÕES
COVID-19: QUINTO TERMO DE APOSTILAMENTO NA ATA Nº 47/2020

Apostilamento para Inclusão de Dotação Orçamentária e Remanejamento de valor para respectivos itens na Ata Nº 47/2020.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Confresa-MT, neste ato representado pelo seu Prefeito **Ronio Condão Barros Milhomem**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 133, Centro, nesta cidade de Confresa-MT, CEP: 78.652-000, portador do RG 0875190-0 SSP/MT e CPF 535.561.191-53.

CONTRATADA: C.A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSP. EIRELLI-ME, inscrito no CNPJ: 26.457.348/0001-04**OBJETO:** Aquisição de Insumos para Hospital Municipal de Confresa-MT. **Processo Licitatório nº 002/2020**, na modalidade **Pregão Presencial nº 02/2020**.**OBJETO DO APOSTILAMENTO:** O presente Termo de Apostilamento, para respectivos itens na Ata Nº 47/2020. Tem o objetivo de inclusão da Dotação Orçamentária e Remanejamento de valor.**SECRETARIA DE SAÚDE****ÓRGÃO:** 06- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**UNID:** 06- MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE**PROJ. ATIV.:** 2019- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM HOSPITAL**CÓD RED:** 892**FONTE:** 0000**ELEMENTO:** 3.3.90.30.00.00.00.0000

ITEM	QUANTIDADE	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
77	3850	UND	CATETER TIPO OCULOS ADULTO	R\$ 1,23	R\$ 4.4735,50
340	100	UND	SONDA NASOGASTRICA CURTA Nº 14	R\$ 0,90	R\$ 90,00
363	50	PCT	SERINGA 5 ML C/A 25X0,7	R\$ 9,45	R\$ 472,50
			TOTAL GERAL		R\$ 5.298,00

INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E REMANEJAMENTO DE VALOR**ÓRGÃO:** 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**UNID.:** 04 – ATENÇÃO BÁSICA**PROJ. ATIV.:** 2.140 – AÇÕES PARA ENFRETEAMENTO AO NOVO CORONAVIRUS – COVID 19**COD. RED.:** 2019 – MATERIAL DE CONSUMO**FONTE.:** 0046**ELEMENTO.:** 3.3.90.30.00.00.00.00.0046

ITEM	QUANTIDADE	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR
------	------------	------	-----------	-------------	-------

	REMANEJADA				REMANEJADO
77	3850	UND	CATETER TIPO OCULOS ADULTO	R\$ 1,23	R\$ 4.4735,50
340	100	UND	SONDA NASOGASTRICA CURTA Nº 14	R\$ 0,90	R\$ 90,00
363	50	PCT	SERINGA 5 ML C/A 25X0,7	R\$ 9,45	R\$ 472,50
			TOTAL GERAL		R\$ 5.298,00

FUNDAMENTO: Com base no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, realiza-se o presente Apostilamento.

Para constar e surtir efeitos jurídicos, lavra-se o presente Termo de Apostilamento, com base no § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo uma cópia juntada ao processo licitatório e publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Confresa - MT, 10 de Fevereiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

Ronio Condão Barros Milhomem

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÕES

COVID-19: SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO NA ATA Nº 36/2020

Apostilamento para Inclusão de Dotação Orçamentária e Remanejamento de Item e valor na Ata Nº 36/2020.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Confresa-MT, neste ato representado pelo seu Prefeito **Ronio Condão Barros Milhomem**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 133, Centro, nesta cidade de Confresa-MT, CEP: 78.652-000, portador do RG 0875190-0 SSP/MT e CPF 535.561.191-53.

CONTRATADA: R.F. LEITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI **CNPJ: 35.042.079/0001-06.**

OBJETO: Aquisição de Insumos e Medicamentos para atender a demanda da CAF – Central de Abastecimento Farmacêutico e atendimento nas Unidades e Saúde, junto ao Município de Confresa – Mato Grosso. **Processo Licitatório nº 009/2020 na modalidade Pregão Presencial SRP nº 006/2020 da Prefeitura Municipal de Confresa-MT.**

OBJETO DO APOSTILAMENTO: O presente Termo de Apostilamento, para respectivos itens na Ata Nº 36/2020. Tem o objetivo de Inclusão de Dotação Orçamentária e Remanejamento de Item e valor.

SECRETARIA DE SAÚDE

ÓRGÃO: 06- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNID: 04- ATENÇÃO BÁSICA

PROJ. ATIV.: 2.110- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM PSF

CÓD RED: 765- MATERIAL DE CONSUMO

FONTE: 0046

ELEMENTO: 3.3.90.39.00.00.00.00

ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
216	20	LUVA PARA PROCEDIMENTO EXTRA GRANDE	17,78	355,60
308	25	TOUCA DESCARTÁVEL – PCT COM 100 UNIDADES – TOUCA DESCARTÁVEL CONFECCIONADA EM TNT – COM GRAMATURA DE 20 OU 30 GR/M2 EM FORMATO DE CIRCUNFERÊNCIA (DISCO) TAMANHO ÚNICO DE DIMENSÃO SUFICIENTE PARA ABRIGAR TODA A CABEÇA. FECHAMENTO NAS BORDAS COM ELÁSTICO RECOBERTO E PRESO A TOUCA COM COSTURA SIMPLES. PRODUTO DE 1ª QUALIDADE.	5,25	131,25
				R\$ 486,85

INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE: 04 – ATENÇÃO BÁSICA

PROJ. ATIV.: 2140– AÇÕES PARA ENFRENT. AO NOVO CORONAVIRUS – COVID-19

CÓD RED: 2019

FONTE: 0046

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	QUANTIDADE REMANEJADO	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR REMANEJADO
216	20	LUVA PARA PROCEDIMENTO EXTRA GRANDE	17,78	355,60
308	25	TOUCA DESCARTÁVEL – PCT COM 100 UNIDADES – TOUCA DESCARTÁVEL CONFECCIONADA EM TNT – COM GRAMATURA DE 20 OU 30 GR/M2 EM FORMATO DE CIRCUNFERÊNCIA (DISCO) TAMANHO ÚNICO DE DIMENSÃO SUFICIENTE PARA ABRIGAR TODA A CABEÇA. FECHAMENTO NAS BORDAS COM ELÁSTICO RECOBERTO E PRESO A TOUCA COM COSTURA SIMPLES. PRODUTO DE 1ª QUALIDADE.	5,25	131,25
				R\$ 486,85

□

FUNDAMENTO: Com base no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, realiza-se o presente Apostilamento.

Para constar e surtir efeitos jurídicos, lavra-se o presente Termo de Apostilamento, com base no § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo uma cópia juntada ao processo licitatório e publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Confresa - MT, 08 de Março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

Ronio Condão Barros Milhomem

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE

PORTARIA/DECRETO

COVID-19: LEI Nº. 583, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a Verba Indenizatória Extraordinária de Combate à COVID-19, e dá outras providências.”

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO, Prefeita de Conquista D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a **Verba Indenizatória Extraordinária de Combate à COVID-19**, a ser paga aos profissionais de saúde que estejam efetivamente prestando serviços nas Unidades de Saúde do Município e potencialmente expostos ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º Fazem jus à percepção da Verba Indenizatória instituída por esta lei, os servidores efetivos e os contratados temporariamente, inclusive, os ser-

vidores cedidos por outros entes ou que prestam serviços de saúde ao município por meio do Programa “MAIS MÉDICOS”, que estejam lotados ou desempenhando funções nas unidades ambulatoriais e finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, abaixo descritas:

- I – Pronto Atendimento;
- II – Laboratório Municipal;
- III – Vigilância Sanitária;
- IV – Equipe de Saúde da Família I;
- V – Equipe de Saúde da Família II;
- VI – Equipe de Saúde Bucal;
- VII – Recepção das Unidades de Saúde do Município; e
- VIII – Unidade de Reabilitação.

§ 2º A Verba Indenizatória Extraordinária de Combate à COVID-19, será paga, mensalmente, pelo restante do prazo que perdurar a emergência em saúde pública em virtude da pandemia ou pelo prazo de **6 (seis meses)**, o que ocorrer primeiro, podendo ser prorrogado, por até 6 meses, por Decreto Municipal.

§ 3º Os valores da Verba Indenizatória Extraordinária de Combate à COVID-19, variam de acordo com o grau de risco biológico a que o servidor esteja exposto, conforme tabela a seguir:

Grau de Risco	VALOR MENSAL DA VERBA INDENIZATÓRIA
Mínimo	R\$ 215,00
Máximo	R\$ 315,00

§ 4º A classificação dos cargos/função em seus respectivos níveis de riscos em que os servidores estão expostos deverá obedecer ao Laudo Técnico de classificação de insalubridade para funcionários expostos a doenças infectocontagiosas.

Art. 2º A verba de que trata esta Lei será paga até o dia 10 de cada mês e possui as seguintes características:

- I – natureza indenizatória e não remuneratória e, nesta condição, não será computada para efeito do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;
- II – não se incorpora ao vencimento, subsídio ou à remuneração do servidor para nenhum efeito;
- III – não será considerada para efeito de cálculo de 13º salário e de adicional de férias;
- IV – não poderá ser utilizado como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e de pensões;
- V – não será paga durante férias, licenças, demais afastamentos legais, disponibilidade ou aproveitamento;
- VI – não configura rendimentos tributáveis do servidor;
- VII – não gera efeitos de incorporação em proventos de aposentadoria e pensões.

Parágrafo único. Excetuam-se dos casos previstos no inciso V, as licenças médicas (quarentena) em decorrência de contaminação pelo próprio coronavírus.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde, antes do dia 30 de cada mês, encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, a relação dos servidores em efetivo exercício nas Unidades de Saúde do Município que farão jus à Verba Indenizatória, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 1º, com a discriminação do Cargo/função, Unidade de Lotação e o Valor correspondente da Verba, conforme Tabela contida no § 3º também do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 22 de abril de 2021.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

SEC. GOVERNO

COVID-19: DECRETO N.º 1.436, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Reformula, consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação de medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, adota as medidas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, revoga o Decreto Municipal n.º 1.420, de 08 de março de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, OLÍRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 81, inciso III, da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do Novo Coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual n.º 462, de 22 de abril de 2020 e suas alterações, que atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus em todo o território de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual n.º 522, de 12 de junho de 2020, e suas alterações, que institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a situação demanda adoção ou manutenção de medidas restritivas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Cotriguaçu-MT;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as medidas restritivas às atividades econômicas privadas para evitar a disseminação do Novo Coronavírus sem prejudicar a manutenção dos serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequação das ações do Município de Cotriguaçu-MT, voltadas para o enfrentamento e prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do Novo Coronavírus e objetivando a proteção da coletividade; e,

CONSIDERANDO, o aumento acelerado dos casos da COVID-19, inclusive, de óbitos em nosso Município, faz-se necessário adotar medidas mais restritivas, buscando minimizar o contágio,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6.º, do Decreto n.º 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico n.º 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do Novo Coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, por fim, as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Este Decreto Reformula, Consolida, Estabelece e Fixa novos critérios para aplicação de medidas excepcionais, de caráter temporário, de acordo com a situação epidemiológica da disseminação da pandemia da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SRAS-CoV-2 - 1.5.1.1.0, no Município, restritivas às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus no Município de Cotriguaçu-MT.

Parágrafo Único: O presente Decreto também institui a classificação de risco de disseminação do Novo Coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo Novo Coronavírus em todo o território do Município de Cotriguaçu-MT, nas situações que especifica, conforme dispõe o Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021.

Art. 2. Para efeito do presente Decreto, entende-se como:

I - taxa de ocupação de leitos de UTI - TOL: é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - taxa de crescimento da contaminação - TCC: é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

III - casos ativos de COVID 19: soma dos casos (média móvel) COVID 19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

V - boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco;

VI - isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

VII - quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais; e,

VIII - área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida à intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1.º Para o cálculo da TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sintomas dos respectivos casos.

§ 2.º Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3. Nos termos deste Decreto, para servir de diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, o Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, terá a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I - número de casos ativos de pacientes com COVID 19 no Município;

II - taxa de crescimento da contaminação; e,

III - taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID 19.

Parágrafo Único: O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Estado de Saúde e/ou Secretaria Municipal.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DO MUNICÍPIO

Art. 4. A classificação de risco do Município será formada por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos Anexos I e II, do Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

I – Baixo: identificado em verde;

II – Moderado: identificado em amarelo;

III – Alto: identificado em laranja; e,

IV - Muito Alto: identificado em vermelho.

Art. 5. Para cada nível de classificação de risco definida pela Secretaria de Estado de Saúde, ou outro órgão Estadual competente, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, o Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, deverá adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

I - Nível de Risco BAIXO:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente, quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

II - Nível de Risco MODERADO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO;

b) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

III - Nível de Risco ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO;

b) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

c) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

d) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

IV - Nível de Risco MUITO ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;

b) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;

c) suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades;

d) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

e) manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

§ 1.º Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§ 2.º Os municípios contíguos devem adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis aquele que tiver classificação de risco mais grave.

§ 3.º Os Municípios poderão adotar medidas mais restritivas do que as contidas no Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, e, no Decreto Estadual 897, de 16 de abril de 2021, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle da disseminação do Novo Coronavírus.

Art. 6. O funcionamento de parques públicos estaduais seguirá as restrições estabelecidas no presente Decreto e, na ausência de normas a este respeito, poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 7. Para evitar a propagação da pandemia decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, o Poder Executivo Municipal, por meio de seus Órgãos e Entidades, atuará de forma interligada com os demais Órgãos competentes nas esferas estaduais e federal, bem como organismos internacionais que estão atuando no combate ao referido vírus.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE OCUPAÇÃO ESTADUAL DAS UTI'S

Art. 8. Independente do disposto no § 1.º, do art. 19, do presente Decreto, quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além do disposto nesse Capítulo e das medidas sanitárias aplicáveis, conforme os arts. 2.º e 3.º, do Decreto Estadual n.º 897, de 16 de abril de 2021, ficam sujeitas às restrições de horário, estabelecida nos incisos I e II, do art. 19, também as atividades de distribuição de gás de cozinha, padaria, borracharia, salões de beleza e lava jatos.

Parágrafo Único. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

Art. 9. Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4.º e 5.º, do Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 23h:00min até as 05h:00min.

§ 1.º Excetuam-se da restrição disposta no *caput*, do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h:00min, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2.º A restrição fixada no *caput*, do presente artigo, não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE ENFRETEAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19

Art. 10. Fica mantido o Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19, com a finalidade de coordenar as ações do Poder Público Municipal, visando o combate à disseminação do COVID-19, no Município de Cotriguaçu-MT.

Art. 11. O Comitê que trata o artigo anterior, do presente Decreto, será composto pelos seguintes integrantes:

I – Secretário/a Municipal de Educação e Cultura;

II – Secretário/a Municipal de Saúde;

III – Secretário/a Municipal de Assistência Social;

IV – 01(um) representante do Poder Executivo Municipal;

V – 02 (dois) representantes da Vigilância em Saúde Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;

VI – 01 (um) enfermeira/a da Vigilância em Saúde;

VII – 01 (um) representante da Polícia Militar, do Estado de Mato Grosso;

VIII – 01 (um) representante da Polícia Civil, do Estado de Mato Grosso;

IX – 01 (um) representante da Unidade de Reabilitação;

X – 02 (dois) representantes do Comércio;

XI – 01 (um) representante das Igrejas; e,

XII – 01 (um) representante da Câmara de Vereadores.

§ 1.º O Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 será presidido pelo/a Secretário/a Municipal de Saúde de Cotriguaçu-MT, devendo ser substituído em suas ausências e impedimentos pelo representante do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º O referido Comitê reunir-se-á, de forma ordinária, quando necessário, para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas e, extraordinariamente, sempre que devidamente convocado por qualquer de seus membros.

§ 3.º A constituição do Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 será efetivada por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 12. Compete ao Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19:

I – planejar, coordenar e controlar as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19;

II – realizar reuniões e explanações aos servidores públicos municipais cujas funções demandem atendimento ao público para o esclarecimento de ações e medidas de profilaxia a serem observadas, visando a evitar a proliferação do COVID-19;

III – acompanhar todas as medidas de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19 a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Município de Cotriguaçu-MT; e,

IV – adotar todas as medidas necessárias com a finalidade de cumprir o disposto no presente Decreto podendo, inclusive, convocar servidores públicos municipais para o auxílio no que for necessário.

§ 1.º Fica autorizado o Comitê de Enfretamento a emitir resoluções ou instruções normativas para regulamentar medidas adotadas, caso seja necessário.

§ 2.º Os integrantes membros do Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 não serão remunerados pelos serviços prestados, mas a atuação dos mesmos constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM GERAL, DOS SERVIDORES QUE SE ENQUADRAM NO GRUPO DE RISCO E DO TELETRABALHO (HOME OFFICE)

Art. 13. Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com o Gabinete do Prefeito, realizem, de forma urgente, campanhas publicitárias de orientação e precaução ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19, sobretudo aquelas voltadas:

I - à população com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade;

II - aos estudantes de escolas públicas e privadas;

III - aos usuários do transporte coletivo;

IV – aos pacientes, usuários e seus familiares, das Unidades de Saúde e Centros de Convivência do Município;

V - aos servidores públicos municipais, notadamente das Secretarias Municipais de Saúde e Educação; e,

VI - aos profissionais que atuam em bares e restaurantes.

Art. 14. Nos termos do § 7.º, do inciso III, do art. 3.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 15. A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Secretaria Municipal, com normativas específicas, editadas mediante Ordens de Serviços, respeitando as peculiaridades de cada serviço o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, máscara e álcool, com a prerrogativa de atendimento mínimo ou suspensão imediata.

Art. 16. Os Secretários Municipais poderão reduzir a jornada semanal de trabalho de servidores lotados em setores não considerados essenciais, assim como dispensar os servidores, com idade superior a 60 (sessenta) anos ou que compõe o grupo de risco, outros que não exercem atividades de atendimento ao público, para execução das atribuições do respectivo cargo, precisamente, por trabalho remoto (teletrabalho/sistema *Home Office*), a ser regulamentado, instituído e disciplinado por Decreto específico do Poder Executivo.

§ 1.º A previsão contida no *caput*, do presente artigo, não se aplica aos profissionais da Saúde e aos grupos ocupacionais de fiscalização e de Segurança Pública.

§ 2.º O trabalho remoto (teletrabalho/sistema *home office*) deverá ser estabelecido, em especial, para os servidores públicos municipais pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com:

a) mais de 60 (sessenta) anos;

b) diabetes;

c) hipertensão;

d) insuficiência renal crônica;

e) doença respiratória crônica;

f) doença cardiovascular;

g) câncer;

h) doença autoimune;

- i) outras afecções que deprimam o sistema imunológico;
- j) estado gravídico ou gestacional e lactantes; e,
- k) contato direto em sua residência, com pessoas integrantes do grupo de risco.

§ 3.º A Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgão ligados a essa Pasta, atenderão via telefone, ocorrendo o atendimento presencial apenas excepcionalmente, observadas todas as medidas de higienização e prevenção da disseminação do Novo Coronavírus, prevista no art. 9.º e ss., do presente Decreto.

§ 4.º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a Secretaria Municipal de Obras ou de Infraestrutura deverão funcionar de forma diversa, conforme regulamentado e disciplinado por seus respectivos Secretários Municipais, observado as peculiaridades das Pastas e, no que couber, as disposições do presente Decreto.

§ 5.º Os Secretários Municipais das Secretarias que trata os § 3.º e § 4.º, do presente artigo, deverão regulamentar a forma de funcionamento das respectivas Pastas, por Instrução Normativa.

Art. 17. O Poder Executivo do Município de Cotriguaçu-MT realizará, por intermédio de seus agentes, o fechamento/isolamento das academias de saúde ao ar livre e parquinhos da cidade evitando assim aglomerações e contato em equipamento utilizados por toda população.

Art. 18. Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19 de que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES GERAIS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO

Seção I

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, de Serviços e Eventos em Geral

Art. 19. O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições, sem prejuízo das demais previstas e estabelecidas no presente Decreto:

I - de segunda à sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h:00min às 22h:00min;

II – aos domingos e feriados, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h:00min às 12h:00min.

§ 1.º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia, distribuição de gás de cozinha, padaria, borracharia, lava jatos e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo;

§ 2.º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, do presente artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família;

§ 3.º Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados, domingos e feriados até às 15h:00min, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos no presente Decreto;

§ 4.º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h:59min, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários;

Seção II

Das Medidas Sanitárias a Ser Adotadas por Todas as Atividades Radicais no Município

Art. 20. Os Estabelecimentos Comerciais, de Serviços e demais Atividades em Geral, radicados no Município de Cotriguaçu-MT, somente poderão funcionar se adotar os seguintes protocolos de saúde, medidas sanitárias e de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação comunitária do Novo Coronavírus, observado para todos os efeitos a natureza da sua atividade, entre outras dispostas no presente Decreto:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão líquido, papel toalha e lixeira com pedal, e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - orientar os seus funcionários a intensificar a higienização das mãos com água e sabão, principalmente antes e depois da manipulação de alimentos, uso do banheiro, toque do rosto, nariz, olhos e boca, bem como sempre que necessário;

IV – disponibilizar para seus funcionários e colaboradores máscaras, assim como exigir a sua utilização, dentro e fora do estabelecimento;

V - fornecer álcool gel (70%), para clientes em locais estratégicos, e afixar orientações que, para melhor eficiência do resultado, é necessário espalhar o produto em toda a superfície das mãos e friccionar por 20 segundos;

VI - manter sempre um ou mais funcionários nas entradas do estabelecimento a fim de controlar o acesso dos consumidores, evitando-se a aglomeração de pessoas, no lado interno e externo do estabelecimento, bem como higienizando as mãos de todos que adentrar no estabelecimento com álcool gel (70%);

VII - orientar os seus funcionários para respeitarem as etiquetas de higiene respiratória, que são medidas simples que podem minimizar a transmissão de doenças infecciosas, como o Novo Coronavírus, principalmente, durante os atendimentos ao público, tais como:

a) cobrir a boca e nariz com lenço de papel quando tossir ou espirrar e descartar o lenço usado no lixo;

b) tossir ou espirrar no antebraço e jamais nas mãos, caso não tenha disponível lenço descartável, pois as mãos são um dos principais veículos de contaminação;

c) lavar as mãos com água e sabão com frequência principalmente sempre após tossir ou espirrar.

VIII - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IX - promover a higienização dos interiores dos estabelecimentos com álcool gel (70%) e/ou solução de hipoclorito de sódio, onde podem acontecer contatos com as mãos dos funcionários, colaboradores e consumidores;

X - realizar a higienização das máquinas de cartões com álcool gel (70%), a cada vez que forem utilizadas.

XI - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

XII - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com a sinalização no chão demarcando a distância entre os clientes nas entradas dos estabelecimentos e próximos aos caixas;

XIII - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

XIV - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5 °;

XV - manter os ambientes arejados por ventilação natural e limpos;

XVI - reforçar e estimular o atendimento através de televendas e entregas de mercadorias a domicílio (*delivery*), sempre no intuito de evitar aglomeração de pessoas;

XVII - afixar em local visível na entrada do estabelecimento as seguintes orientações direcionadas a sua clientela:

- a) lavar as mãos frequentemente com água e sabão;
- b) higienizar as mãos com álcool gel (70%) ou álcool (70%);
- c) cobrir o nariz e boca com o braço ao espirrar ou tossir;
- d) evitar apertos de mão, abraços e beijos;
- e) manter distância segura entre as pessoas, inclusive nas filas, sendo a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);
- f) evitar tocar em balcões e outras superfícies; e,
- g) higienizar as mãos antes e depois de utilizar carrinhos e cestas de compras;

XVIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; e,

XIX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

§ 1.º Os estabelecimentos mencionados no *caput*, do presente artigo, devem adotar quaisquer outras medidas de assepsia para prevenção de disseminação do Novo Coronavírus, de acordo com as normas sanitárias vigentes.

§ 2.º Os estabelecimentos privados ficam proibidos de praticar valores abusivos, principalmente, sobre mercadorias essenciais à higienização pessoal e ambiental em relação ao Novo Coronavírus.

§ 3.º Caso haja grande quantidade de clientes aguardando para adentrarem nos estabelecimentos, formando aglomeração de pessoas na parte externa, os funcionários deverão anotar os contatos telefônicos e realizar agendamento de horário, sendo de responsabilidade exclusiva dos titulares ou representantes legais dos estabelecimentos esse controle.

§ 4.º Cada estabelecimento deve manter horário específico e exclusivo para atendimento aos idosos.

§ 5.º Os representantes legais dos estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos protocolos de saúde, medidas sanitárias e de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação comunitária do Novo Coronavírus, em relação a seus clientes, colaboradores e funcionários.

§ 6.º Os núcleos familiares em geral, quando da realização de suas atividades diárias de caráter essencial, tais como aquisição de produtos, deverão observar o deslocamento ou saída de apenas 01 (um) integrante do seio familiar, vedada a saída para tal finalidade de crianças, com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.

§ 7.º O uso de máscara facial mesmo que artesanal é de uso obrigatório em qualquer ambiente seja ele público ou privado.

Seção III

Das Obrigações das Empresas de Venda de Bilhetes de Passagens e das Empresas de Transporte Coletivo

Art. 21. As empresas de venda de bilhetes de passagens terrestres instaladas no Terminal Rodoviário e as empresas de transporte coletivo terres-

tre intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I - reforçar e estimular o atendimento através de televendas;

II - oferecer álcool gel (70%) ou álcool (70%), para higienização das mãos no momento do embarque dos passageiros;

III - realizar a desinfecção de todas as bagagens com borrifação de álcool gel (70%) ou álcool (70%), antes de as colocar no bagageiro e na retirada;

IV - empreender a equipe de bordo rodoviário (motoristas e cobradores), antes do início da viagem, orientações a todos os passageiros sobre:

- a) ficar em quarentena em casa por, pelo menos, 7 (sete) dias após a viagem mesmo se estiver assintomático;
- b) higienizar as mãos sempre que tocar em moedas, notas de papel, superfícies, corrimões, celulares;
- c) evitar descer do ônibus durante as paradas nas viagens, e, quando necessitar, lavar as mãos com água e sabão no desembarque e antes de embarcar, se não tiver como fazê-lo, utilizar de álcool gel (70%) ou álcool (70%);
- d) higienizar as mãos com de álcool gel (70%) ou álcool (70%), frequentemente;
- e) cobrir com o braço o nariz e boca ao espirrar ou tossir;
- f) evitar apertos de mão, abraços e beijos;
- g) manter distância de 2 metros entre as pessoas, inclusive em filas;
- h) evitar tocar em balcões e outras superfícies, caso tocar, lavar as mãos ou utilizar álcool gel (70%) ou álcool (70%);
- i) utilizar o transporte público somente em caso de extrema necessidade, caso a pessoa for idosa;
- j) abrir a janela do veículo durante a viagem, se possível, e mantê-lo bem ventilado;
- k) solicitar à equipe de bordo rodoviário máscara cirúrgica, caso o passageiro apresente sintomas gripais durante a viagem, de modo a proteger os demais passageiros.

V - evitar as aglomerações de passageiros e outras pessoas na retirada das bagagens, no desembarque de passageiros, optando por filas de espera, mantendo sempre a distância de 1,5 m (um e meio metros) por pessoa;

VI - manter horário específico e exclusivo para atendimento aos idosos, cabendo tal obrigação a cada empresas de venda de bilhetes, individualmente;

VII - realizar o manejo dos horários de chegada e partida dos ônibus, de modo que haja, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do uso das plataformas e que não haja embarque e desembarque de passageiros ao mesmo tempo;

VIII - intensificar a limpeza das bancadas, corrimãos, bancos e superfícies com água e sabão e realizar a desinfecção com hipoclorito de sódio a 1% ou álcool gel (70%) ou álcool (70%) a cada 2 (duas) horas ou sempre que necessário; e,

IX - disponibilizar, sempre que solicitado, a lista de passageiros dos ônibus, bem como informar a Secretaria Municipal de Saúde os horários de chegada de todos os ônibus e suas alterações, quando ocorrerem.

Parágrafo Único. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações dispostas neste artigo é de natureza solidária entre as empresas de venda de bilhetes de passagens e as empresas de transporte coletivo terrestre intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Seção IV

Das Obrigações dos Passageiros de Transporte Coletivo

Art. 22. Os Passageiros de Transporte Coletivo, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I – evitar viajar se estiver com sintomas de gripe, especialmente com febre, tosse, dor de garganta, coriza, dor no corpo ou mal estar;

II – comprar, de preferência, as passagens via telefone ou *online*;

III - procurar ficar em casa se doente por pelo menos 14 (catorze) dias após início dos sintomas;

IV - ficar em isolamento em casa por pelo menos 07 (sete) dias após a viagem, mesmo se estiver assintomático;

V - respeitar a etiqueta respiratória;

VI – cumprir as ordens e recomendações da equipe de bordo rodoviário (motoristas e cobradores), durante a viagem, relacionadas com as determinações sanitárias; e,

VII – prestar, caso solicitado, as informações solicitadas pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, no Terminal Rodoviário, bem como submeter-se à aferição da temperatura.

Seção V

Do Administrador do Terminal Rodoviário

Art. 23. O Administrador do Terminal Rodoviário, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I - adotar as seguintes medidas de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação do Coronavírus, afixando em local visível na entrada e em outros locais do Terminal Rodoviário as seguintes informações:

a) se você estiver com sintomas de gripe, especialmente com febre, tosse, dor de garganta, coriza, dor no corpo, mal-estar evite viajar;

b) procurar ficar em casa se doente por pelo menos 14 (catorze) dias após início dos sintomas;

c) ficar em isolamento em casa por pelo menos 7 (sete) dias após a viagem mesmo se estiver assintomático;

d) higienizar as mãos sempre que tocar em moedas, notas de papel, superfícies, corrimões, celulares;

e) durante as paradas nas viagens, evite descer do ônibus e, quando necessitar, lave as mãos com água e sabão no desembarque e antes de reembarcar, se não tiver como fazê-lo, utilize álcool gel (70%) ou álcool (70%);

f) higienize as mãos com álcool gel (70%) ou álcool (70%), frequentemente;

g) cubra com o braço o nariz e boca ao espirrar ou tossir;

h) evite apertos de mão, abraços e beijos;

i) mantenha distância de 2 metros entre as pessoas, inclusive em filas;

j) evite tocar em balcões e outras superfícies; se tocar, lave as mãos ou utilize álcool gel (70%) ou álcool (70%);

k) se você for idoso somente utilize do transporte público em caso de extrema necessidade;

II - durante a viagem de ônibus, se possível, abra a janela do veículo e o mantenha bem ventilado.

III - disponibilizar em local estratégico do Terminal Rodoviário álcool gel (70%) ou álcool (70%), para os passageiros e usuários, e afixar orientação que, para melhor eficiência do resultado, é necessário espalhar o produto em toda a superfície das mãos e friccionar por 30 segundos;

IV - orientar os funcionários para respeitar as etiquetas de higiene respiratória, que são medidas simples que podem minimizar a transmissão de

doenças infecciosas, como o Coronavírus, principalmente durante os atendimentos ao público, tais como:

a) cobrir a boca e nariz com lenço de papel quando tossir ou espirrar e descartar o lenço usado no lixo;

b) tossir ou espirrar no antebraço e jamais em suas mãos, caso não tenha disponível lenço descartável, pois as mãos é um dos principais veículos de contaminação e contágio; e,

c) higienizar as mãos com frequência principalmente sempre após tossir ou espirrar.

V - orientar funcionários a intensificar a higienização das mãos com água e sabão, principalmente antes e depois do atendimento ao cliente, uso do banheiro, toque do rosto, nariz, olhos e boca, bem como sempre que necessário;

VI - realizar sinalização no chão demarcando a distância de 1,5 m (um e meio metros) entre os passageiros e usuários, na fila dos guichês de venda de passagens, bem como no embarque de passageiros;

VII - intensificar a limpeza dos pisos e sanitários com água e sabão e realizar a desinfecção com hipoclorito de sódio a 1%, pelo menos 2 vezes ao dia; e,

VIII - realizar a desinfecção das plataformas, conforme a Nota Técnica n.º 22/2020, da ANVISA, pelo menos 01 (uma) vez ao dia.

Seção VI

Das Agências de Correios, Bancárias, casas lotéricas e Congêneres

Art. 24. As Agências de Correios, Bancárias, casas lotéricas, além de outras medidas previstas no presente Decreto, deverão obedecer as normas de contenção de aglomerações no interior e fora das agências, com orientação das pessoas e sinalização dos espaçamentos mínimos entre as pessoas de 1,5 m (um metro e meio), bem como deverá ser disponibilizado aos clientes álcool gel (70%) ou álcool (70%) para a higienização das mãos antes e após a utilização dos caixas eletrônicos.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos que trata o *caput*, do presente artigo, deverão utilizar, sempre que possível, o protocolo de segurança visando evitar aglomerações de pessoas na área interna e externa.

Seção VII

Dos Supermercados, Mercados e Mercadorias

Art. 25. Os supermercados, mercados e mercearias, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I – organizar filas de forma que os clientes mantenham entre si uma distância mínima de 1,5 m (um metro e meio);

II – manter equipe de apoio na entrada e saída, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no seu interior para monitorar a situação das filas; e,

III – manter um funcionário na porta de entrada para higienização dos carrinhos e controle da entrada dos clientes.

Parágrafo Único: Recomenda-se aos clientes dos estabelecimentos que trata o *caput*, do presente artigo, que:

I – realizar suas compras com a maior brevidade possível, para viabilizar o abastecimento do maior número de famílias; e,

II – comparecer ao estabelecimento apenas um membro da família, mantendo em casa, idosos, crianças e outras pessoas vulneráveis.

Seção VIII

Das Lojas e Comércio de Roupas, Sapatos e Outros Objetos Congêneres e Produtos Não Alimentícios

Art. 26. As lojas e comércio de roupas, sapatos e outros objetos congêneres e produtos não alimentícios, além de outras medidas previstas no

presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I - lojas e comércios de roupas, sapatos e outros objetos congêneres:

a) orientar seus clientes a não fazer o experimento e provação, dentro e fora do estabelecimento, de roupas, sapatos e outros objetos e utensílios, de modo a evitar o contágio entre as pessoas; e,

b) desenvolver suas atividades com os provadores desativados.

I – Lojas e comércios de produtos não alimentícios, manter o acesso dos consumidores de, no máximo, 02 (dois) clientes para cada atendente, para evitar aglomeração;

II – As lojas de eletrodomésticos ficam autorizadas o acesso de duas (02) pessoas desde que sejam membro da mesma família, estando vedada a entrada de crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos e idosos.

Seção IX

Dos Salões de Beleza, Barbearias, Clínica de Fisioterapia, Clínica de Estética, Consultórios Médico/Odontológico e Congêneres

Art. 27. Os salões de beleza, barbearias, clínica de fisioterapia, clínica de estética, consultório médico/odontológico e congêneres, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias, observado para todos os efeitos a natureza da sua atividade:

I - realizar contato por telefone antes do atendimento;

II – solicitar se o cliente/usuário apresenta alguns dos sintomas;

III – agendar de forma que o cliente/usuário chegue ao local poucos minutos antes de seu atendimento;

IV – evitar a espera de clientes para a realização dos procedimentos e, o quanto possível, o contato físico entre os atendentes/funcionários e pacientes;

V - utilizar mesinhas de apoio para as mãos nos serviços de manicure e suportes para as pernas nos serviços de pedicure, para evitar o contato físico entre os atendentes/funcionários e clientes, quando se tratar de salões de beleza e clínicas de estética;

VI - manter o máximo de ventilação possível no local de atendimento;

VII – orientar seus clientes a usar máscaras, durante o procedimento;

VIII – disponibilizar e exigir de seus atendentes e funcionários a utilização de luvas e jalecos e/ou aventais, e que sejam trocados e higienizados todos os dias;

IX - disponibilizar para os profissionais a utilização de todos os EPIs apropriados para o atendimento.

X - disponibilizar sabão, toalha de papel e álcool na concentração de 70%, para todos os funcionários e clientes/usuários;

XI - desinfetar, a cada paciente atendido, as bancadas e macas/divãs de atendimentos dos pacientes, com álcool (70%) ou solução de hipoclorito de sódio; e,

XII - desinfetar com álcool (70%) as ferramentas de trabalho em cabelos, e observem as regras sanitárias de proibição de compartilhamento dos alicates de unhas e demais utensílios para manicure e pedicure, quando se tratar de salões de beleza e clínicas de estética.

Parágrafo Único: Sempre que possível, atender com hora marcada, e com 01 (um) cliente dentro do estabelecimento por vez.

Seção X

Das Academias de Ginástica, Dança Individual e Outras

Art. 28. As academias (ginástica, dança (individual, e outras)), além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I – funcionar com o máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento;

II - manter o ambiente o máximo de ventilação possível;

III – higienizar os equipamentos com álcool concentração de 70% antes e depois do uso de cada usuário; e,

IV – disponibilizar sabão, toalha de papel e álcool concentração de 70%, a todos os funcionários e usuários.

Seção XI

Dos Bares, Botecos, Lanchonetes, Restaurantes, Casas de Cafés e Chás e Padarias

Art. 29. Os Bares, botecos, lanchonetes, restaurantes, casas de cafés e chás, padarias, inclusive, todos os que operam dentro dos supermercados, mercados e pesque e pague, e os carrinhos/*trailers* de comidas em geral e espetinhos diversos, inclusive os localizados nos espaços e passeios públicos, sorveterias e similares, vendas de açaí e similares, serviços de alimentação e outros estabelecimentos de gênero alimentício similares, ainda que eventuais e ambulantes, bem como as lojas e casas que comercializem o cachimbo conhecido como *narquille* ou *tabacaria* e os insumos para consumo do mesmo, ficam autorizadas ao funcionamento e/ou atendimento presencial, de forma controlada e, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I – utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) dos assentos (cadeiras e mesas) disponíveis ou da capacidade total do estabelecimento;

II – permitir o serviço de *self-service*, com as seguintes medidas a ser realizadas, exigidas e controladas por funcionário do estabelecimento:

a) isolar o entorno do local de acondicionamento dos alimentos do *self-service* com uma fita, de modo a impedir o acesso dos clientes/usuários num raio de, no mínimo, 1,00 m (um metro) de distância, sendo que os alimentos deverão ser servidos por funcionários, com a indicação e apontamento dos clientes/usuários;

b) disponibilização de funcionários na linha de frente do *self-service* para organizar a fila e exigir a higienização das mãos dos clientes/usuários com álcool (70%);

c) disponibilização de funcionários na entrada e saída do estabelecimento para a higienização das mãos dos clientes/usuários com álcool (70%);

d) uso de máscaras de proteção de todos os clientes/usuários enquanto estiver na linha ou local de se servir; e,

e) utilização de máscaras de proteção por todos os funcionários do estabelecimento.

III – reposicionar mobiliário, mesas e cadeiras, gerando um espaçamento entre elas de no mínimo 1,5 (um metro e meio), limitado a 04 (quatro) pessoas por mesa;

IV – disponibilizar talheres embalados individualmente, quando for o caso;

V - sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de 1,5 (um metro e meio) entre os clientes/consumidores;

VI – destacar informação aos clientes/consumidores para que os mesmos não toquem nos produtos que não serão comprados;

VII – reforçar a limpeza de pontos de grande contato como: corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, puxadores de freezers, geladeira e balcões refrigerados;

VIII – proceder o funcionário a higienização das próprias mãos e das máquinas de cartão, após cada uso;

IX – aumentar a oferta de refeições a pronta entrega de modo a evitar aglomeração de pessoas no local; e,

X - dar atenção especial ao recolhimento de pratos, talheres e bandejas após o uso.

§ 1.º As mercearias, padarias, lojas de conveniências, anexas ou não, aos postos de combustíveis e demais estabelecimentos com venda de bebidas alcoólicas para consumo no local, devido ao potencial de aglomerações, enquadram-se, para efeitos do presente Decreto, na categoria de bares, estando obrigados ao cumprimento dos incisos relacionados acima.

§ 2.º As distribuidoras de bebida poderão funcionar somente nas modalidades take-away e drive-thru até as 22:45h e delivery até 23:59h.

Seção XII

Do Setor Hoteleiro e Congêneres

Art. 31. O setor hoteleiro e congêneres, além de outras medidas previstas no presente Decreto, no ato da recepção e no interior do estabelecimento, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I - utilizar termômetros digitais para monitorar a temperatura dos hóspedes;

II - identificar pessoas oriundas de localidades com casos confirmados de Novo Coronavírus - COVID-19 e comunicar a Secretaria Municipal de Saúde;

III - orientar os hóspedes sobre as medidas de proteção ao referido Novo Coronavírus;

IV - evitar aglomeração de pessoas em seu estabelecimento;

V - manter em locais estratégicos (banheiros, corredores, recepção) álcool 70% para uso dos clientes; e,

VI - observar todas as medidas protetivas para servir o café da manhã, bem como, a higiene do estabelecimento.

Seção XIII

Das Atividades de Lazer ou Eventos que Causem Aglomerações

Art. 32. Por prazo indeterminado fica terminantemente proibida a realização de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como *shows*, casas noturnas, atividades esportivas (competições de futebol, vôlei, rodas de *tereré* etc.), jogos de carta (baralho) e jogos de sinuca nos bares do Município, festas, ainda que realizadas em âmbito domiciliar, permanência em praias, praças, clube e balneário para uso do parque aquático.

§ 1.º Fica vedado, expressamente, sem nenhuma exceção, a fim de proibir as aglomerações, as atividades comerciais, privadas, recreativas, particulares ou de âmbito familiar em domicílios/residências, seja em área rural (comunidades rurais) ou urbana, que envolvam qualquer tipo de aglomeração de pessoas, tais como: salão de festas, casas de festas, evento festivo, aniversários, noivados, casamentos, bodas, festa de laços, instâncias e pousadas recreativas, aras, clubes, debutante, formaturas, colação de grau, confraternizações de quaisquer espécies, churrascos, jantares, almoço festivos, *happy hour* (durante o período do dia, no fim da tarde e após o encerramento do trabalho em qualquer estabelecimento radicado no Município) e outros similares e conexos.

§ 2.º Excepcionam-se do disposto no parágrafo anterior, os eventos que envolvam somente as pessoas integrantes e residentes do seio familiar, no interior de suas residências.

Art. 33. Fica suspenso a expedição de alvarás para atividade eventual ou ambulante para não residentes ou domiciliados no Município de Cotriguaçu-MT, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, a fim de conter a contaminação e a propagação do Novo Coronavírus - COVID-19.

Seção XIV

Do Transporte Urbano (Ônibus, Vans)

Art. 34. As empresas de transporte urbano (ônibus, vans) deverão utilizar a capacidade de passageiros sentados, mantendo distanciamento entre as poltronas, com todas as recomendações de segurança, janelas devidamente abertas e disponibilizem álcool concentração de 70% aos passageiros e, no que couber, observar o disposto no art. 21, do presente Decreto.

Seção XV

Dos Credenciados do DETRAN-MT

Art. 35. Os credenciados do DETRAN-MT, do segmento de habilitação de condutores (Auto Escolas), localizados no Município, desde que cumprindo, rigorosamente, as disposições da Portaria n.º 225/2020/GP/DETRAN/MT, datada de 16 de abril de 2020, com vigência a partir de 22 de abril de 2020, baixada pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT, ficam autorizadas a funcionar no Município de Cotriguaçu-MT.

Seção XVI

Das Unidades Escolares Públicas ou Privadas

Art. 36. As Unidades Escolares radicadas no Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, seja pública ou privada, além de outras medidas previstas no presente Decreto, deverão seguir os protocolos de segurança sanitária, diminuindo o fluxo de pessoas nas dependências dos seus estabelecimentos, servidores ou não, mantendo e preservando o atendimento básico em cada Unidade.

Seção XVII

Do Hospital Municipal

Art. 37. Para atender o disposto no presente Decreto, o Hospital Municipal de Cotriguaçu-MT, funcionará com as seguintes restrições:

I - no máximo 01(um) visitante por paciente internado; e,

II - vedação de acompanhantes a pacientes internados, exceto nos casos que a lei obriga a presença do acompanhante.

Seção XVIII

Das Atividades de Cunho Religioso

Art. 38. As atividades de cunho religioso, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I - disponibilizar no local produtos para higienização de mãos e calçados;

II - manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - orientar as pessoas do grupo de risco, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, da importância de manter o isolamento social;

IV - vedar no local qualquer contato físico entre as pessoas;

V - proibir a entrada de pessoas sem máscara de proteção facial no local;

VI - vedar a entrada de pessoas, quando ultrapassada em 25% (vinte e cinco por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII - higienizar equipamentos de comunicação (microfone) com álcool 70% caso haja revezamento entre as pessoas;

VIII - comunicar ao executivo quais dias haverá culto religioso; e,

IX - realizar o culto ou o evento religioso, dentro do tempo máximo de 01 hora e 30 minutos, com início às 19:00 horas e término às 20:30 horas.

Seção XIX

Dos Velórios

Art. 39. Nos velórios, as pessoas deverão evitar a visitação e os estabelecimentos deverão restringir público a, no máximo 10 (dez) pessoas por sala, ficando proibidos, nesses locais, a aglomerações de visitantes pelas áreas interna e externas, o fornecimento de alimentos e lanches, bem co-

mo nas suas dependências deverão ser divulgadas orientações no sentido de ser evitados contatos físicos, tais como aperto de mãos, abraços e beijos.

§ 1.º A partir da data de 28 de fevereiro de 2021 as funerárias deverão seguir rigorosamente as recomendações e protocolos do Ministério da Saúde para o preparo e manipulação dos corpos dos falecidos.

§ 2.º Recomenda-se que, a partir da data de 28 de fevereiro de 2021, sejam todos os velórios realizados com a urna mortuária ou caixão fechado.

§ 3.º Os velórios no Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, deverão ser realizados com no máximo 10 (dez) pessoas, e observadas todas as medidas de segurança para evitar a disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 40. No caso de não observância ou descumprimento das medidas sanitárias e demais regras previstas no presente Decreto, bem como daquelas previstas nas normas federais e estaduais, deverá o Poder Executivo do Município de Cotriguaçu-MT, com base no poder de polícia e na excepcionalidade circunstancial do momento, nos termos da Lei, impor ao infrator as seguintes penalidades e/ou medidas administrativas:

I – advertência, mediante Notificação Prévia;

II – multa de 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, caso não atendida à penalidade de advertência (art. 1.º, inciso II, da Lei Municipal n.º 1.133/2021);

III – multa de 45 (quarenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, no caso de reincidência (art. 1.º, inciso III, da Lei Municipal n.º 1.133/2021);

IV – multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, no caso da segunda reincidência (art. 1.º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 1.133/2021); e,

V - abertura de Processo Administrativo de Interdição ou embargo de funcionamento do estabelecimento, após a segunda reincidência, sem prejuízo da determinação de embargo ou interdição liminar, mediante decisão, motivada e fundamentada, do Chefe do Poder Executivo, uma vez presente as condicionantes das medidas cautelares em geral.

§ 1.º Quando o infrator tratar-se de pessoa física a multa pecuniária que trata o presente artigo fica limitada a 18 (dezoito) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, dobrada no caso de reincidência.

§ 2.º Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito às sanções previstas no art. 268, do Código Penal, pelo crime tipificado como de propagação de doença contagiosa.

§ 3.º Fica delegado atribuição e poderes a todos os Fiscais e Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração Pública Municipal, para fins de lavratura de autos de notificação prévia e de infração e imposição de multas, visando o fiel, efetivo e pleno cumprimento das disposições do presente Decreto.

§ 4.º A instauração do Processo Administrativo de Interdição ou embargo de funcionamento do estabelecimento comercial será determinada por Portaria do Executivo, cuja medida administrativa será apreciada e decidida em primeira instância pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, com cabimento de recurso ao Prefeito Municipal, em sede de última instância administrativa.

§ 5.º A medida administrativa prevista no inciso V, do caput, do presente artigo, poderá ser determinada liminarmente pelo Prefeito Municipal, a pedido do Secretário Municipal de Saúde ou pela Equipe de Fiscalização, em decisão motivada e fundamentada, caso presente à plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*), requisitos de todas as medidas cautelares em geral.

§ 6.º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei Estadual n.º 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei Estadual n.º 11.326, de 24 de março de 2021.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

Art. 41. A fiscalização dos comércios será realizada pelos profissionais da Vigilância Sanitária, com apoio da polícia militar, exceto nos casos de festas domiciliares, aglomerações em vias públicas, onde a polícia militar deverá atuar.

Art. 42. Segundo o disposto no art. 10, do Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, a fiscalização das normas sanitárias contidas na legislação estadual, ficará a cargo:

I – da Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II – dos Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III – da Polícia Militar - PM/MT;

IV – da Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V – do Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e,

VI – de outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1.º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2.º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3.º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas pelo presente Decreto e Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268, do Código Penal brasileiro.

§ 4.º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações do Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43. Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) no território do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, a partir das 23:00 até às 05:00 horas.

§ 1.º Excetuam-se da restrição disposta no *caput*, do presente artigo, os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23:00 horas, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização;

§ 2.º A restrição fixada no *caput*, do presente artigo, não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 44. O Poder Executivo, no caso da existência de disponibilidade financeira e previsão orçamentária, deverá capacitar todos os a todos os Fiscais e Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração Pública, para fins do cumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 45. Os casos omissos no presente Decreto serão objeto de sugestão de alteração da Secretaria Municipal de Saúde, e acrescentados mediante Decreto do Executivo.

Art. 46. Ocorrendo conflito entre as normas constantes no presente Decreto e no Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, e suas alterações posteriores, prevalecerão as desse em relação às daquele, se mais restritas.

Art. 47. A Secretaria Municipal de Administração deverá dar ciência do inteiro teor do presente Decreto, mediante cópia, a todos os:

I - Secretários Municipais e Chefes de Órgãos Autônomos e Independentes, bem como das Autarquias e Fundações da Municipalidade, para adoção das providências dispostas, neste Decreto; e,

II - Agentes titulares de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e Federal, radicadas no Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, assim como a todas as Entidades de Classes da Indústria, do Comércio e de Prestação de Serviços com sede no Município.

Parágrafo Único: Deverá ser encaminhada cópia do presente Decreto ao Ministério Público, do Estado de Mato Grosso – MPMP, para integrar os autos do Procedimento Administrativo registrado como SIMP n.º 000347-055/2020, em trâmite na Promotoria de Justiça, da Comarca de Cotriguaçu-MT.

Art. 48. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no Quadro de Avisos do Poder Executivo Municipal de Cotriguaçu-MT, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, bem como nos Meios de Comunicação do Município e nas Redes Sociais.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as constantes do **Decreto Municipal n.º 1.420, de 08 de março de 2021, e suas modificações posteriores.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, 23 de abril de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico na forma do Artigo 26, da Lei Federal 8.666/93 a Dispensa de licitação constante do Processo Administrativo n.º 1587 /2021, DISPENSA n.º 012/2021, com base no Caput do Art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município datado de 12/04/2021. **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS VISANDO O SUPORTE AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19.** Tendo como fornecedores as empresas **ROTA SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º. 19.554.904/0001-97, no valor de R\$ 110.430,23 (cento e dez mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e três centavos), **M.S. DIAGNOSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º. 00.970.175/0003-93, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), **VEGA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ n.º. 13.411.336/0001-99, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Paço Municipal “José Peres”, em Jauru – MT, 12 de abril de 2021.

VALDECI JOSÉ DE SOUZA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA COVID-19: DECRETO N.º 062, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

DECRETO N.º 062, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Reformula, Consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação de medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e com base no art. 196, da Constituição Federal, nas disposições da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal, que reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública, que exigem ações buscando o enfrentamento ao Novo Coronavírus - COVID-19, de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população juinenense;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que Regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que no Painel Epidemiológico n.º 408 Coronavírus/COVID-19 Mato Grosso, divulgado pela Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso classifica a cidade de Juína em Risco MUITO ALTO de contaminação; e,

CONSIDERANDO as normativas adotadas para procedimentos específicos de prevenção às infecções comunitárias a serem adotados pela população e medidas de fiscalização sanitária e consumerista relacionadas ao combate à pandemia do Coronavírus - COVID 19, editada e expedida pelo Centro de Operações de Emergências -COE JUÍNA-COVID-19, do Município de Juína-MT,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto Reformula, Consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação das medidas temporárias de prevenção e enfrentamento, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Juína-MT, da propagação da epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SRAS-CoV-2 - 1.5.1.1.0.

Parágrafo Único. Para evitar a propagação da pandemia decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município Juína, Estado de

Mato Grosso, o Poder Executivo Municipal, por meio de seus Órgãos e Entidades, atuará de forma interligada com os demais Órgãos competentes nas esferas estaduais e federal, bem como organismos internacionais que estão atuando no combate ao referido vírus.

Art. 2º. Poderão ser adotadas as medidas compulsórias previstas nos termos do § 7.º, do inciso III, do art. 3.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 3º. Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19 de que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Art. 4º. Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, em decorrência da Classificação do Município de Juína em Risco MUITO ALTO, fica instituída a quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias.

Art. 5º. Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, fica autorizado a manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais definidos mediante Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com as restrições definidas no presente Decreto;

Art. 6º. Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), fica instituída restrição de circulação de pessoas a partir das 23h00m até as 05h00m.

Parágrafo Único. Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 22h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

Art. 7º. Enquanto perdurar a classificação de risco do Município de Juína pelo Estado de Mato Grosso como risco alto ou muito alto, ficam suspensos os atendimentos presenciais em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos no âmbito do município de Juína/MT, devendo, cada órgão, disponibilizar canais de atendimento ao público não-presenciais.

§1º O disposto no *caput* do presente artigo, não se aplica aos serviços essenciais, pertinentes às áreas de saúde, que exercerão suas atividades em horário regular.

§2º Os atendimentos emergenciais que não possam ser solucionados por meios eletrônicos alternativos, nas diversas secretarias municipais, devem ocorrer exclusivamente mediante agendamento de horário.

Art. 8º. DETERMINAR, que todos os servidores municipais de Juína-MT, com idade superior a 60 (sessenta) anos, ainda não vacinados, realizem teletrabalho ou Home Office, modalidade de prestação da jornada laboral em que o servidor público executa suas atribuições fora das dependências físicas do seu órgão ou entidade de lotação, enquanto perdurar a classificação de risco do Município de Juína pelo Estado de Mato Grosso como risco moderado, alto ou muito alto.

Art. 9º. Ficam suspensos, todos os prazos dos procedimentos administrativos junto as Secretarias Municipais e Procon.

Seção II

Dos Serviços Públicos, Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Eventos em Geral e Atividades Suspensas ou Vedadas de Funcionar ou com Autorização Parcial de Funcionamento

Art. 10º. Ficam suspensas:

I. As aulas presenciais das escolas da Rede Pública Municipal, enquanto perdurar a classificação do Município de Juína como risco Alto ou Muito Alto pelo Governo Estadual, sendo permitida a modalidade de aulas on-line

ou outro meio capaz de oportunizar acesso ao conteúdo pedagógico aos alunos;

II. As atividades coletivas realizadas pela Secretaria de Assistência Social;

III. As atividades coletivas da Academia Pública de Saúde do Bairro São José Operário;

IV. Todas as inaugurações de obras públicas e programações de festivais públicos, previstos para serem realizadas pelo Poder Público Municipal;

V. As atividades coletivas no âmbito das Secretarias Municipais e Órgãos Autônomos e Independentes do Poder Executivo Municipal, a ser definido pelas respectivas Secretarias e Órgãos.

§ 1.º Do mesmo modo ficam suspensas e não poderão funcionar no âmbito do Município de Juína-MT, os seguintes estabelecimentos e atividades:

I. Eventos privados ou públicos em espaços fechados; II. Eventos privados ou públicos ao ar livre;

III. Transporte coletivo urbano.

§ 2.º Recomenda-se aos núcleos familiares em geral, quando da realização de suas atividades diárias de caráter essencial, tais como aquisição de produtos, o deslocamento ou saída de apenas 01 (um) integrante do seio familiar, não sendo recomendada a saída para tal finalidade de crianças, com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.

§ 3.º Fica vedada a realização de jogos de futebol ou qualquer outra atividade esportiva em campos de futebol, praças públicas, quadra *society* ou outro campo esportivo, seja ele público ou privado, tais como quadras poliesportivas, ginásios de esportes.

§ 4.º Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que determina quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, as praças e parques, não poderão ser utilizados pela população em geral, não sendo permitido o acesso para prática de qualquer atividade esportiva, vedada a utilização dos espaços para qualquer finalidade.

Art. 11º. Fica determinado a fiscalização ostensiva em todas as praças e parques municipais, com a finalidade de impedir o acesso da população, com a criação de equipe de fiscalização exclusiva para monitoramento das praças e parques, bem como determinada a contratação de equipe de segurança privada para promover a segurança e controle de acesso das mesmas, devendo a Polícia Judiciária Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e demais órgão de Segurança Pública prestarem suporte, auxílio e apoio ostensivo, de ofício e sempre que solicitados, aos Órgãos de Saúde e Sanitários Municipais, à Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, aos fiscais municipais, cada um dentro da sua competência estabelecida por lei, visando o cumprimento e aplicação das medidas restritivas e das disposições do presente Decreto, observado para todos os efeitos o disposto nos Decretos Estaduais.

Subseção I

Dos Estabelecimentos Educacionais Privados

Art. 12º. Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, ficam suspensas as aulas presenciais dos estabelecimentos de ensino particular (ensino infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino técnico e ensino superior), assim como dos estabelecimentos privados que desenvolvem atividades de ensino de idiomas (tais como inglês, espanhol e outros), educação profissional de nível técnico e ensino de aperfeiçoamento, (tais como cursos de computação, cursos de aulas de reforço de disciplinas escolares de primeiro segundo grau, cursos de música) e todos os congêneres.

Art. 13º. Ficam suspensos os estágios curriculares do ensino técnico e ensino superior, ressalvados os estágios de profissionais da área de técnicos de enfermagem, já iniciados e cumpridas mais de 75% (setenta e cinco por cento) do programa de estágio.

Seção III**Dos Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Eventos em Geral e Atividades com Permissão de Funcionar de Forma Restrita****Subseção I****Do Mercado do Produtor**

Art. 14º. Fica permitida a venda e comercialização, no espaço da Feira Municipal de Juína-MT, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) das bancas, de segunda-feira a sábado no período compreendido entre às 05:00h às 22:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h.

§ 1.º Caberá à Associação dos Produtores Feirantes de Juína - APROFEJU definir a escala e a localização interna, bem como fazer cumprir as vedações, proibições e exigências, dispostas nos § 2.º, § 3.º e § 4.º, do caput, deste artigo.

§ 2.º É permitido no máximo 02 (duas) pessoas, na parte interna da banca, para venda e comercialização, sendo que na parte externa, da banca, deve seguir as recomendações gerais preventivas para se evitar as infecções e o contágio pelo COVID-19.

§ 3.º Na parte interna da banca, para venda e comercialização, é proibido pessoa de grupo de risco, conforme relacionados nas alíneas, do inciso XIV, do art. 19, do presente Decreto.

§ 4.º Fica vedado expressamente a entrada de pessoas nas dependências da Feira Municipal de Juína-MT desprovidas de máscaras de proteção facial.

Subseção II**Dos Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Eventos e Atividades em Geral**

Art. 15º. Os estabelecimentos comerciais de serviços e demais atividades em geral, considerados essenciais, constantes do Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020 e ressalvadas as restrições do presente decreto, poderão funcionar de portas abertas de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e aos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h e deverão adotar as medidas de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação comunitária do Novo Coronavírus, dispostas neste Decreto.

§1º O comércio lojista de vestuário, artigos para decoração, artigos para presentes, móveis, eletrodomésticos, calçados, brinquedos, óculos, papelerias, similares e congêneres, incluindo galerias e camelódromos, inclusive, os que se encontram no Terminal Rodoviário do Município de Juína-MT, revendedoras de veículos automotores, por sua natureza não essencial, ficam autorizadas ao funcionamento exclusivamente através de tele vendas e entregas a domicílio, pegue e leve e *drive-thru* até as 22h45min e *delivery* até as 23h59min.

§2º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente Decreto.

Art. 16º. Os supermercados, mercados e mercearias poderão funcionar de portas abertas de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h e deverão manter:

I. filas organizadas de forma que os clientes mantenham entre si uma distância mínima de 1,5 (um virgula cinco) metros; e,

II. equipe de apoio na entrada e saída, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no seu interior para monitorar a situação das filas.

Parágrafo Único. Nos horários fixados no caput deste artigo será permitida a entrada de apenas um membro da família, sendo vedado a entrada de crianças.

Art. 17º. Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, bares, botecos, distribuidores de bebidas, bem como as lojas e casas que comercializem o cachimbo conhecido como *narquille* ou tabacaria e os insumos para consumo do mesmo e as lojas de conveniências, anexas ou não, aos postos de combustíveis ficam autorizadas ao funcionamento exclusivamente através de tele vendas e entregas a domicílio, pegue e leve e *drive-thru* até as 22h45min e *delivery* até as 23h59min.

Art. 18º. Excepcionalmente, lanchonetes, casas de cafés e chás, padarias, inclusive, todos os que operam dentro dos supermercados e mercados, pesque e pague, os carrinhos/trailers de comidas em geral e espetinhos diversos, inclusive os localizados nos espaços e passeios públicos, sorveterias e similares, vendas de açaí e similares, serviços de alimentação e outros estabelecimentos de gênero alimentício similares, ainda que eventuais e ambulantes, os restaurantes, poderão funcionar de segunda-feira a sábado das 05:00h às 21:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 14:00h, com limite máximo de 04 pessoas por mesa, vedada a junção de mesas, sendo autorizado o pegue e leve e *drive-thru* até as 22h45min e *delivery* até as 23h59min, sendo autorizado somente o máximo de 04 pessoas por mesa.

Art. 19º. Ficam impedidas de funcionar, pelo período de 10 (dez) dias, as academias, estúdios, salão de danças e similares.

Art. 20º. As atividades religiosas (missas, cultos e demais celebrações) estão autorizadas ao funcionamento, de forma controlada, de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I. Ocupar somente 30% (trinta por cento) da capacidade total do local de prática religiosa;

II. Realizar cada celebração no período máximo de 01 (uma) hora;

III. Efetuar a devida higienização do local e seus mobiliários, entre uma celebração e outra;

IV. Afixar os utensílios de coletas de ofertas em locais estratégicos no estabelecimento, a fim de evitar a circulação e contato diretamente entre pessoas e utensílio;

V. Manter o distanciamento mínimo de 1,5 (um virgula cinco) metros entre as pessoas, devendo ocorrer sinalização dos locais a ser ocupados, tais como bancos ou cadeiras, utilizados para o acompanhamento das celebrações religiosas;

VI. Exigir que todos os participantes das práticas religiosas utilizem máscaras;

VII. Evitar durante a celebração religiosa o contato físico entre os participantes (aperto de mão, abraços, etc.);

VIII. Manter os locais e estabelecimentos religiosos com as janelas abertas e ventiladores acionados, evitando o ar condicionado no ambiente, para haver maior circulação de ar;

IX. Impedir a realização de celebrações com preletores e participação de grupos de outros municípios; e,

X. Disponibilizar álcool 70% na entrada e saída do templo ou estabelecimento.

Art. 21º. Nos velórios, as pessoas deverão evitar a visitação e os estabelecimentos deverão restringir o público a, no máximo 20 (vinte) pessoas por sala, ficando proibidos, nesses locais, a aglomerações de visitantes pelas áreas interna e externas, o fornecimento de lanches, bem como nas suas

dependências deverão ser divulgadas orientações no sentido de ser evitados contatos físicos, tais como aperto de mãos, abraços e beijos.

Parágrafo Único. As funerárias deverão seguir rigorosamente as recomendações e protocolos do Ministério da Saúde.

Art. 22º. Sem prejuízo do disposto em parte específica do presente Decreto, determina-se para os todos os estabelecimentos:

I. Afixar em local visível na entrada do estabelecimento as seguintes orientações direcionadas a sua clientela:

- a) lavar as mãos frequentemente com água e sabão;
- b) higienizar as mãos com álcool gel (70%) ou álcool (70%);
- c) cobrir o nariz e boca com o braço ao espirrar ou tossir;
- d) evitar apertos de mão, abraços e beijos;
- e) manter distância segura entre as pessoas, inclusive nas filas, sendo a distância mínima de 2 (dois) metros;
- f) evitar tocar em balcões e outras superfícies;
- g) higienizar as mãos antes e depois de utilizar carrinhos e cestas de compras;

II. Manter os ambientes do estabelecimento bem ventilados e limpos;

III. Disponibilizar pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira com pedal;

IV. Fornecer álcool gel (70%), para clientes em locais estratégicos, e afixar orientações que, para melhor eficiência do resultado, é necessário espalhar o produto em toda a superfície das mãos e friccionar por 20 segundos;

V. Orientar os seus funcionários para respeitarem as etiquetas de higiene respiratória, que são medidas simples que podem minimizar a transmissão de doenças infecciosas, como o Novo Coronavírus, principalmente, durante os atendimentos ao público, tais como:

- a) cobrir a boca e nariz com lenço de papel quando tossir ou espirrar e descartar o lenço usado no lixo;
- b) tossir ou espirrar no antebraço e jamais nas mãos, caso não tenha disponível lenço descartável, pois as mãos são um dos principais veículos de contaminação;

VI. lavar as mãos com água e sabão com frequência principalmente sempre após tossir ou espirrar; antes e depois da manipulação de alimentos, uso do banheiro, toque do rosto, nariz, olhos e boca, bem como sempre que necessário;

VII. realizar sinalização no chão demarcando a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes nas entradas dos estabelecimentos e próximos aos caixas;

VIII. reforçar e estimular o atendimento através de televendas e entregas de mercadorias a domicílio (delivery), sempre no intuito de evitar aglomeração de pessoas;

IX. ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros;

X. disponibilizar para seus funcionários máscaras, assim como exigir a sua utilização, dentro e fora do estabelecimento;

XI. promover a higienização dos interiores dos estabelecimentos com álcool gel (70%) e/ou solução de hipoclorito de sódio, principalmente, dos balcões, corrimões e outros locais onde podem acontecer contatos com as mãos dos funcionários e consumidores;

XII. realizar a higienização das máquinas de cartões com álcool gel (70%), a cada vez que forem utilizadas;

XIII. adotar quaisquer outras medidas de assepsia para prevenção de disseminação do Novo coronavírus, de acordo com as normas sanitárias vigente.

Art. 23º. Os credenciados do DETRAN-MT, do segmento de habilitação de condutores (Auto Escolas), localizados no Município, nos quais a gestão municipal tenha autorizado a abertura e o funcionamento do respectivo estabelecimento comercial, deverão funcionar observando rigorosamente as disposições das Portarias baixadas pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT.

Art. 24º. Os eventos em geral, tais como as atividades comerciais, privadas, recreativas, particulares, ainda que realizadas em âmbito domiciliar e residencial, seja em área rural (comunidades rurais) ou urbana, que envolvam qualquer tipo de aglomeração de pessoas, em especial, salão de festas, casas de festas, evento festivo, aniversários, noivados, casamentos, bodas, festa de laços, instâncias e pousadas recreativas, aras clubes, debutante, formaturas, colação de grau, confraternizações de quaisquer espécies, churrascos, jantares, almoço festivos e outros similares e conexos, estão suspensos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25º. Para efeitos do presente Decreto, considera-se abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III, do art. 36, da Lei Federal n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2.º, do Decreto Federal n.º 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Parágrafo Único. O PROCON Municipal de Juína-MT, no âmbito de sua atuação, deverá realizar fiscalizações para coibir o aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 26º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cassar o alvará de localização e/ou funcionamento, bem como promover o imediato embargo, interdição ou fechamento compulsório, com lacre, dos estabelecimentos radicados no Município de Juína-MT, que não observar e descumprir as disposições do presente Decreto.

§ 1.º O embargo, interdição ou fechamento compulsório, com lacre, dos estabelecimentos radicados no Município de Juína-MT, que trata o *caput*, do presente artigo, poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo ou Ordem de Serviço expedida diretamente pelo Prefeito Municipal, ou ainda, por Ordem de Serviço expedida por outras Autoridades Municipais, com delegação expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º Na ausência de legislação municipal sobre o embargo que trata o presente Decreto, o ato de reabertura do estabelecimento somente será possível mediante prévia celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o Ministério Público Estadual - MPMT, bem como por meio de determinação judicial.

Art. 27º. A Polícia Judiciária Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e demais órgão de Segurança Pública prestarão suporte, auxílio e apoio ostensivo, de ofício e sempre que solicitados, aos Órgãos de Saúde e Sanitários Municipais, à Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, aos fiscais municipais, cada um dentro da sua competência estabelecida por lei, visando o cumprimento e aplicação das medidas restritivas e das disposições do presente Decreto, observado para todos os efeitos o disposto nos Decretos Estaduais.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento do descumprimento de regras e medidas sanitárias, que visam o enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19, deverá comunicar o fato, de imediato, as autoridades citadas no *caput*, do presente artigo, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT, com o fim de impor as medidas administrativa necessárias e adequadas aos infratores, prevista no presente Decreto, e cessar a reunião ou aglomeração, sem prejuízo nes-

se último caso, de prisão em flagrante pelo crime tipificado no art. 268, do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), uma vez caracterizado.

Art. 28º. O descumprimento das medidas restritivas sujeita, ainda, as pessoas físicas ou os representantes das pessoas jurídicas infratoras à aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais, estaduais e municipais, bem como as penalidades de multas pecuniárias previstas no Código Sanitário Municipal.

Art. 29º. Observado pelas autoridades sanitárias um significado descumprimento pelo comércio local das regras estabelecidas pelo presente Decreto, obrigatoriamente, deverá ser realizada a revisão das disposições, com restrição total do comércio local, com possível decretação de lockdown no território municipal.

Art. 30º. O Prefeito Municipal, sempre que necessário, baixará os atos regulamentares pertinentes e adequados, visando complementar as disposições do presente Decreto, no âmbito do Município de Juína-MT.

Art. 31º. Será automaticamente recepcionado e adotado no âmbito do Município de Juína, os Decretos Estaduais, que atualizem as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território mato-grossense e qualquer edição de normas mais restritivas editadas em Decreto Estadual serão automaticamente recepcionadas pelo Município de Juína e suspenderão as normas menos restritivas editadas no Decreto Municipal até alteração da norma estadual ou modificação do Decreto Municipal, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF – 672/DF.

Art. 32º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as constantes do Decreto Municipal n.º 059, de 16 de abril de 2021.

Juína-MT, 22 de abril de 2021.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO COVID-19: DECRETO Nº 3563 DE 23 DE ABRIL DE 2021.

“ATUALIZA NOVAS MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, RESTRITIVAS À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRIVADAS, PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FERNANDO ZAFONATO, Prefeito Municipal de Matupá- Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, do Governo do Estado;

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº. 401 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 13 de abril de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, onde o município de Matupá se encontra em classificação de risco “Alto”;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo à manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do Coronavírus,;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19, sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido para o município de Matupá a adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, instituídas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 do Governo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. As medidas mencionadas no *caput* são aquelas elencadas em razão do nível de risco ALTO e deverão ser observadas enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Estadual nº 874/2021.

Art. 2º Fica autorizado no âmbito municipal, o funcionamento de todas as atividades e serviços, mercados e congêneres, bem como de atividades religiosas com as seguintes condições:

I – de segunda-feira a domingo, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00 e as 22h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, as borracharias e mecânicas, serviços de segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Os supermercados devem:

I – Aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família;

II – Manter o fluxo de pessoas com sistema de senhas ou outra forma correlata, de modo a impedir a aglomeração, tanto em circulação, quanto de maneira especial nas filas dos caixas. Caso ocorra aglomeração, as portas dos estabelecimentos deverão ser fechadas até que a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento diminua, de modo a respeitar o distanciamento mínimo entre elas.

§ 3º. O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 4º. O funcionamento dos serviços nas modalidades *take-away* e *drive-thru* estão autorizados somente até às 22h45m.

§ 5º. Fica proibido no período de vigência deste Decreto:

I – Consumo de bebida alcoólica no Complexo Turístico dos Lagos e/ou em praças públicas;

II – Venda de Bebida alcoólica por comércios ambulantes;

III – Aglomeração de pessoas no Complexo Turístico dos Lagos;

§ 6º. Durante a vigência deste Decreto as atividades religiosas serão permitidas de forma presencial todos os dias das 05h:00 às 21h:00m com 50% de sua capacidade respeitando todos os protocolos exigidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 3º As atividades econômicas no segmento de academias de esporte de todas as modalidades, exercerão suas atividades com no máximo 50% de sua capacidade e observado o horário de atendimento de segunda à sexta-feira das 05h:00m às 21h:00min, aos sábados das 05h:00min às 12h:00min., vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 4º As atividades de restaurantes, pizzeria, bares e demais estabelecimentos congêneres, deverão obedecer integralmente aos protocolos de saúde e normas sanitárias vigente:

I – Respeitar o limite de público correspondente a 50% da capacidade máxima local;

II – espaçamento de 1,5m de distanciamento entre pessoas;

III – vedação no atendimento diretamente no balcão ou da permanência em pé dentro do estabelecimento;

IV – Proibição de música ao vivo ou atividades dançantes;

Art. 5º Fica instituída a restrição de circulação de pessoas em todo território municipal a partir das 23h00 até as 05h00m.

Parágrafo único. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h00m, o transporte de cargas e passageiros em estradas municipais bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

Art. 6. O descumprimento das medidas restritivas de pessoas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções civis cabíveis.

Art. 7. Os horários de funcionamento das atividades e serviços, e atividades religiosas poderão ser revistos em razão de alteração de grau de risco conforme boletim epidemiológico informativo do Estado de Mato Grosso.

Art. 8 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal Nº 3558 de 16 de abril de 2021.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

Registre-se; Publique-se.

FERNANDO ZAFONATO

Prefeito de Matupá-MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

LICITAÇÃO COVID-19: AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

ABERTURA DE LICITAÇÃO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021 (ampla participação) –Tipo de Licitação: Menor Preço Unitário. OBJETO: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO E CILINDROS DE OXIGÊNIO PARA SECRETARIA DE SAÚDE. Prazos para Recebimento e Julgamento das propostas: VIDE EDITAL. Início da sessão de disputa de preços: **30/04/2021 às 9h. (horário de Brasília)**. Local: www.licitanet.com.br. Obtenção do edital pelos sites: www.mirassoldoeste.mt.gov.br e www.licitanet.com.br. INFORMAÇÕES: Telefone: (0**65) 3241.1012/5152. PREGOEIRO DANILO CEZAR OCHIUTO - Portaria 073/2021. M. D' Oeste, 26/04/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

COVID-19: AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 01.2021

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 01.2021

A Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento-MT, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada na **Portaria n 022/2021** do dia 19 de Janeiro de 2021, **torna** público que se encontra autorizada a realização de licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sobre o **Nº 01/2021**, do tipo de disputa **ABERTO E FECHADO - MENOR PREÇO POR ITEM**, na forma de Execução direta, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção de proposta mais vantajosa, conforme descrito neste Edital e seus anexos, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993, com a Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações vigentes, bem como as disposições descritas na íntegra deste Edital e em seus anexos.

OBJETO: O objeto da presente licitação tem o objetivo à escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preços para futura e even-

tual aquisição de medicamentos voltado ao atendimento de pacientes internados no Hospital Municipal Maria Arlindo da Costa pela infecção do sars-cov-2, **de acordo**, com as quantidades e especificações, estabelecidas neste instrumento e seus anexos, TR – ANEXO I.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: a partir do dia 27 de ABRIL de 2021, às 10:00 horas.

(horário de Brasília - DF).

DO ENCERRAMENTO DAS PROPOSTAS: dia 06 de MAIO de 2021, às 09:00 horas.

(horário de Brasília - DF).

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: dia 06 de MAIO de 2021, às 09:30 horas.

(horário de Brasília - DF).

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: dia 06 de MAIO de 2021, às 10:30 horas.

(horário de Brasília - DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bll.org.br

LOCAL: O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através da Pregoeira e Equipe de Apoio.

EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico mencionado e site <http://www.nossasenhoralivramento.mt.gov.br/>.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pela Pregoeira e Equipe de Apoio na sede da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento-MT, sito à Avenida Coronel Botelho nº458 – CEP 78.178.000, Nossa Senhora do Livramento - MT, em dias úteis nos horários de 07h00min às 13h00min (Horário de Cuiabá/MT), telefone: (65) 3351-1200 site: <http://www.nossasenhoralivramento.mt.gov.br/> ou pelo e-mail: licitacao@livramento.mt.gov.br

Nossa Senhora do Livramento-MT., 22 de abril de 2021.

Leonildes Fátima da S. Benevides

Pregoeira 22/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE

COVID-19: EDITAL COMPLEMENTAR Nº 003/2021, DE 23 DE ABRIL DE 2021

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 002/2021, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPORTE OPERACIONAL NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE QUE ATUAM NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19.

“DIVULGAÇÃO DA ANÁLISE DE RECURSOS INTERPOSTOS AO EDITAL SIMPLIFICADA Nº 002/2021, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPORTE OPERACIONAL NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE QUE ATUAM NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19.”

O Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte, Estado de Mato Grosso, Sr. **SILVANO PEREIRA NEVES**, no uso de suas atribuições legais, amparados por excepcional interesse público e para suprir necessidades de natureza eventual, devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal e Art. 37, IX da Constituição Federal, A Lei Federal nº. 13.979/2020 e a Portaria do Ministério da Saúde nº. 356 de 11 de março de 2020 e considerando o Decreto Municipal nº 047/2020, Art. 1º, Parágrafo único, que **DECRETA ESTADO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA** e intensifica medidas para o enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19:

RESOLVE:

ARTIGO 1º- Declarar para os devidos fins e a quem possa interessar que **NÃO HOUVE RECURSOS INTERPOSTOS** contra o Edital de Seleção Pú-

blica Simplificada nº 002/2021, para contratação temporária para suporte operacional nas unidades municipais de saúde que atuam no enfrentamento ao covid-19, para os cargos: Enfermeiro e Técnico em enfermagem.

ARTIGO 2º- O presente Edital Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Novo Horizonte do Norte-MT, em 23 de abril de 2021.

SILVANO PEREIRA NEVES

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO

GABINETE DO PREFEITO COVID-19: DECRETO Nº 14/2021, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

“ADOA MEDIDAS COMPLEMENTARES AO DECRETO Nº 12/2021, DE 13 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO.”.

O Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e considerando as deliberações do Conselho de Enfrentamento a Pandemia da COVID 19.

CONSIDERANDO o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus no município de Novo Santo Antônio-MT,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de adequar as normas restritivas para conter a disseminação da COVID-19, de acordo com a atual realidade no município de Novo Santo Antônio-MT.

DECRETA:

Art.1º. Este Decreto complementa as medidas impostas pelo Decreto n.º 12/2021, de 13 de abril de 2021, referente às restrições para conter a disseminação da COVID-19 em todo território do Município de Novo Santo Antônio-MT.

Art.2º. Fica decretada quarentena coletiva obrigatória no território do município, pelo período de 15 dias, iniciando-se em 23 de abril de 2021 até 07 de maio de 2021, prorrogáveis por igual período, sendo permitidos apenas serviços essenciais, conforme Decreto Federal n.º 10.282/2020.

a) Considera quarentena coletiva obrigatória o confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição de locomoção destas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades descritas e relacionadas direta ou indiretamente à lista conforme abaixo:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e farmacêuticos;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada;

IV - comércios em geral que tenha atividade predominante a venda de alimentos, tais como supermercados, mercearias, açougues e padarias;

V - postos de combustíveis e borracharias;

VI - revendedora de Gás e Água;

VII - serviços funerários;

VIII - serviços postais;

XIX - unidades lotéricas;

X - casas veterinárias;

XI - trânsito e transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

XII - telecomunicações e internet;

XIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica

XIV - serviços de pagamento, de crédito e de saque bancários;

XV - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; e,

XVI - oficinas mecânicas;

XVII - salões de beleza e barbearia;

XVIII - atividade de construção civil;

XIX - atividade hoteleira.

Art.3º. Além das medidas impostas pelo Decreto n.º 12/2021, de 13 de abril de 2021, ficam impostas as seguintes:

I - Proibição da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas até o dia 07 de maio de 2021, em todo o território do Município, devendo os estabelecimentos comerciais adotarem as devidas providências para retirarem os itens das prateleiras ou lacrâ-las;

II - Fica proibido o funcionamento das igrejas;

III - Fica proibido o funcionamento de consultórios odontológicos, exceto em caso de urgência/emergência;

Art. 4º - As medidas de restrição correspondentes ao artigo anterior serão aplicadas até o dia 07 de maio de 2021, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

Art. 5º - Fica permitido o funcionamento das atividades abaixo, com restrições, a saber:

I - Fica autorizado o funcionamento dos restaurantes e congêneres somente para entregas de *delivery* até às 21 horas, inclusive nos domingos e feriados;

II - Ficam autorizados os serviços essenciais a funcionarem das 07 horas até às 17 horas, de segunda-feira a sexta-feira, sábados, domingos e feriados fechados, com as seguintes ressalvas, com restrição para adentrar um membro de cada família por vez, EXCETO postos de combustíveis e farmácias.

Art. 6º - Durante a vigência do Decreto os órgãos públicos municipais funcionarão com fechamento ao público, exceto os serviços que por sua natureza não permitam paralisação, os considerados serviços emergenciais e essenciais.

Art. 7º - A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e a SEMA atuará em conjunto com a equipe de fiscalização municipal de forma ostensiva para garantir o cumprimento das medidas restritivas adotadas por decisão de autoridade municipal ou judicial.

Parágrafo único - O descumprimento das medidas restritivas estará sujeita a aplicação de multas, conforme Lei Estadual n.º 11.316, de 02 de março de 2020.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de abril de 2021.

Adão Soares Nogueira

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

COVID-19: DECRETO Nº 046/2021.

DECRETO Nº 046, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

“ALTERA O ARTIGO 15 DO DECRETO Nº 045/2021 DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR **MAURICIO FERREIRA DE SOUZA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

Considerando a necessidade de continuidade das ações que vem sendo implementadas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 15 do Decreto nº 45, de 16 de abril de 2021, qual passa ter a seguinte redação:

“Art. 15- O consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e a capacidade permitida para seu funcionamento, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias já definidas nos decretos anteriores.”

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afiação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo Estado de Mato Grosso, aos 22 dias de Abril de 2021.

Mauricio Ferreira de Souza

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO COVID-19: DECRETO Nº 048/2021

ALTERA O DECRETO Nº 38/2021, QUE DEFINEMEDIDAS EXCEPCIONAIS DE CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DA CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT.

Levi Ribeiro, Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, IV, da Lei Orgânica do município,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 897, de 19 de abril de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a taxa de ocupação estadual das UTI's continua acima de 85% (oitenta e cinco por cento), conforme Painel Epidemiológico nº 411, de 22 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que o município de São José do Rio Claro permanece classificado no risco ALTO de disseminação da Covid-19, conforme Painel Epidemiológico nº 408, de 20 de abril de 2021;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 38, de 26 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O funcionamento das atividades e serviços, com exceção daqueles mencionados nos parágrafos seguintes, está autorizado:

I – das 05h às 22h, de segunda a sábado;

II – das 05 às 12h, aos domingos e feriados.

.....

.....

§ 4º Os restaurantes, lanchonetes, sorveterias e congêneres poderão funcionar:

I – para consumo no local:

a) de segunda a sábado, das 05h às 22h;

b) aos domingos e feriados, das 05h às 15h;

II – nas modalidades “take-away” e “drive-thru”, das 05h às 22h45.”

“Art. 4º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (“toque de recolher”) em todo o território do Município de São José do Rio Claro a partir das 23h até as 05h.”

“§ 7º As atividades religiosas ficam autorizadas, presencialmente, em seus respectivos templos:

I – das 5h às 21h, todos os dias da semana, inclusive feriados;

II – com até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local;

III – com demarcação física dos bancos e cadeiras, respeitando-se o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – orientando os presentes a deixarem o local de forma sequencial e organizada, por fileiras;

V – cumprindo todas as demais medidas sanitárias e de higiene estabelecidas neste Decreto.”

Art. 2º O art. 3º do Decreto nº 38, de 26 de março de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

.....

§ 8º O consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda ficará restrito aos consumidores sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e a capacidade permitidos para seu funcionamento, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 9º Fica autorizada a prática de esportes individuais e coletivos, limitados aos seus participantes, sem público externo, nem mesmo em arquibancadas.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 3º do Decreto nº 38, de 26 de março de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor no dia 23 de abril de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal,

São José do Rio Claro-MT, 23 de abril de 2021.

LEVI RIBEIRO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COVID-19: EXTRATO DE ADESÃO

O senhor **JAMIS SILVA BOLANDIN**, Prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, no uso de suas atribuições legais, e com autorização da Empresa: **FLAVIO ZANATTO DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ: **12.247.916/0001-20**, comunica aos interessados que irá **ADERIR A TERMO DE ADESÃO** a ata de Registro de Preço de Nº **068/2020** oriunda do Pregão Presencial RP nº **36/2020**, da Prefeitura Municipal de Pocolândia - MT Objeto: **AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL PARA O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO AO ENFRENTAMENTO DA PANDE- MIA COVID-19.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

CONTRATOS COVID-19: PUBLICAÇÃO DISPENSA Nº 009/2021

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2021

OBJETO: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE TUBOS ESTÉREIS PARA ARMAZENAMENTO DE AMOSTRAS DE RT-PCR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (LABORATÓRIO MUNICIPAL).

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, incisos IV da Lei nº 8.666/93.

CONTRATADA: NORTELAB COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA

CNPJ: 28.729.142/0001-03

VALOR GLOBAL: R\$ **9.900,00** (Nove mil e novecentos reais).

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias.

HOMOLOGO.

Terra Nova do Norte – MT, 23 de Abril de 2021.

PASCOAL ALBERTON

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

COVID-19: DECRETO Nº 46 DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Altera o Decreto Municipal n.º 06/2021, o qual dispõe sobre atualização das medidas de combate ao COVID-19, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, incisos VI, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o§12, do art. 13, do Decreto Municipal 06/2021, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

(...)

§12. Os restaurantes e pizzarias funcionarão com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, de segunda-feira a sábado das 05:00 horas às 22:00 horas, e no domingo das 05:00 horas às 15:00 horas, podendo realizar drive-thru e take-away todos os dias até às 22:45, e ainda, delivery todos os dias até às 23:59.

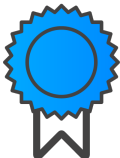
Art. 2º Este Decreto Municipal entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 23 de abril de 2021.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 23 de abril de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Thu Jul 29 07:38:25 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)